



Número: **0600302-23.2020.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA - REDE SUSTENTABILIDADE (REPRESENTANTE)	PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTADO)	
CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (REPRESENTADO)	
ROBERTO LUCAS SPINOLA SOUTO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19038984	21/10/2020 09:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



## JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600302-23.2020.6.05.0101

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA - REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA, ROBERTO LUCAS SPINOLA SOUTO

### DECISÃO

1- R.h.. Vistos etc..

2- Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a retirada de propaganda eleitoral irregular por parte dos representados, os quais, segundo a petição inicial:

Conforme divulgação em rede social, em 19 de outubro de 2020, à 19:55, fora realizada live por meio do link: <https://www.youtube.com/watch?v=bazU6ttZtIE&t=29s>, a coligação representada continuou imputando conduta criminosa ao filho do candidato a reeleição da Coligação representante.

[...]

Ademais, a presente ação é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha, em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos durante Live apresentada no canal do youtube do candidato da coligação representada, no dia 19 de outubro de 2020.

[...]

Dessa forma, após se utilizar do horário eleitoral gratuito no rádio, de forma caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, os representados agora se valerem da propaganda eleitoral via internet, para continuar



perpetrando as mesmas irregularidades.

[...]

Nota-se que o mesmo áudio já foi objeto de representação por direito de resposta (Processo n.º 0600301-38.2020.6.05.0101) e novamente foi ilegalmente utilizado pelos representados em propaganda eleitoral na internet (Live).

3- Com a petição inicial vieram documentos anexados, em especial: ata de convenção partidária municipal de partidos integrantes da coligação representante, *print* de redes sociais, vídeo do evento denominado *live*, gravação das falas constantes do vídeo, dentre outros. Em seguida, os autos vieram-me, imediatamente à conclusão.

4- É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

5- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

6- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

7- Os requisitos da tutela de urgência são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo eleitoral.

8- Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, e levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que conforme se verifica do vídeo de ID 19000328 e da gravação de ID 18989011, o candidato e a coligação representada fizeram inserir em propaganda eleitoral na internet, intitulado "*live papo com Carlão*", transmitido no dia 19 de outubro de 2020, às 19h55min, e postado na rede social Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=bazU6ttZtIE&t=29s>), suposto áudio do filho do candidato a reeleição da coligação representante, apontando que o então candidato adversário vem praticando captação ilícita de sufrágio (compra de votos) e beneficiando-se da conduta ilícita atribuída supostamente ao seu filho - o que é vedado ao teor do art. 243, inciso IX do Código Eleitoral, art. 58 da Lei n. 9.504/97 e art. 22, inciso X da Res. TSE n. 23.610/2019, as quais assim normatizaram a matéria:

## Código Eleitoral



**Art. 243. Não será tolerada propaganda:**

[...]

**IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.**

#### **Lei n. 9.504/97**

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

#### **Resolução n. 23.610/2009**

**Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):**

[...]

**X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;**

9- Com efeito, a propaganda objeto da presente representação foi veiculada pelos representados na internet, em evento intitulado "*live papo com Carlão*", transmitido no dia 19 de outubro de 2020, às 19h55min, e postado na rede social Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=bazU6ttZtlE&t=29s>), sendo que no momento desta decisão consta ter sido visualizada 1.532 (um mil, quinhentas e trinta e duas) vezes.

10- *In casu*, resta constatada, *in limine*, a irregularidade da propaganda transmitida na internet, em razão da veiculação de discurso calunioso, difamatório e/ou injurioso. A propaganda combatida afirma, de modo contundente, que o filho do candidato da coligação representante está captando ilicitamente o sufrágio em benefício de seu genitor, ora candidato à reeleição.

11- Nesse sentido, elaborou vídeo contendo imagens e áudio, onde afirma revelar a compra de votos capitaneada pela prole do seu concorrente em curso no município de Livramento de Nossa Senhora-BA.

12- Ora, não se trata de mera crítica ao nefasto jogo corrupto-sorrateiro



que ainda insiste em ser levado à efeito nos rincões deste país, nem muito menos se trata de um simples alerta educativo para que o eleitor não venda seu voto. Muito mais do que isso, o candidato e a coligação representada fez uso de espaço dedicado à sua propaganda eleitoral na internet para imputar ao filho do candidato da coligação representante a conduta de captação ilícita de sufrágio em benefício de seu genitor, ora candidato à reeleição.

13- Vê-se que as imputações são graves e categoricamente afirmadas pelo candidato e pela coligação representada, as quais deveriam ser levadas à efeito em sede de *notitia criminis* junto ao órgão do Ministério Público Eleitoral, assim como apresentadas para adequada verificação no rito especial do art. 22 da LC 64/90 c/c art. 44 da Res. TSE n. 23.608/19 (AIJE), não se prestando, em hipótese alguma, a utilização da internet com vistas ao fim nobre da veiculação da propaganda eleitoral da Coligação representada para que a agremiação ré se valesse do espaço para transmitir vídeo de cunho difamatório e em desacordo com o art. 243, inciso IX do Código Eleitoral, art. 58 da Lei n. 9.504/97 e art. 22, inciso X da Res. TSE n. 23.610/2019.

14- A legislação eleitoral de regência prevê, inclusive, a aplicação do instituto do direito de resposta ao presente caso, eis que visível ato calunioso, difamatório e/ou injurioso, conforme estabelece o art. 243, §3º do Código Eleitoral, art. 58, inciso IV da Lei n. 9.504/97 e art. 31, inciso X da Res. TSE n. 23.610/2019.

15- Veja-se que a coligação representada se valeu de discurso calunioso/difamatório/injurioso que atinge direta e indiretamente adversário, induzindo o eleitor a compreender que o candidato à reeleição, pertencente à coligação representante, está se beneficiando de compra de votos em suposta execução por seu filho.

16- Portanto, pelas provas carreadas aos autos há forte indicação de utilização discurso degradante da figura do candidato da coligação representante, suficiente para vedar a veiculação do referido discurso na propaganda eleitoral pela internet.

17- Existindo ato injurioso, calunioso e/ou difamatório, como *in casu*, a obstrução de veiculação do vídeo atentatório deve ser deferindo liminarmente.

18- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** a antecipação de tutela em sede de medida liminar para **DETERMINAR** aos representados que, tão logo intimado desta decisão, **SUSPENDAM**, de imediato, a divulgação da referida propaganda irregular aqui combatida nas suas redes sociais (Youtube, Facebook e Instagram, ou ainda qualquer outra), bem como **ABSTENHAM-SE** de promover nova divulgação, relativa a veiculação do áudio indicado nesta decisão, ou ainda informações que imputem ao candidato da coligação representante conduta criminosa, ou mesmo qualquer outro discurso vedado pelas regras estabelecidas no art. 243 do Código Eleitoral, art. 58 da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da



Res. TSE n. 23.610/2019, especialmente de cunho calunioso/difamatório/injuriioso em qualquer que seja o meio de sua divulgação, especialmente na rede mundial de computadores, tudo isso sob pena de multa diária e por cada ato de descumprimento no valor de R\$15.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como aplicação das demais penalidades civis, eleitorais, administrativas e criminais, inclusive a prática de crime de desobediência (CP, art. 330).

19- Isento de custas, por se tratar de causa de natureza eleitoral.

20- Cite(m)-se/Notifique(m)-se o(s) representado(s) para apresentar(em) defesa, no prazo legal, sob pena de preclusão e demais cominações legais.

21- Ultrapassado o prazo de defesa, certifique-se, abrindo-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de lei, em sede de parecer.

22- Cessado o prazo ministerial, com ou sem manifestação do parquet eleitoral, certifique-se, voltando-me imediatamente conclusos para análise.

23- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, 21 de outubro de 2020.

**GLEISON DOS SANTOS SOARES**  
**Juiz Eleitoral**

